

ÁREA TEMÁTICA: (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

O DIREITO A SAÚDE – DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO EM FACE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Angela Rabe Benvenutti (angelabenvenutti@hotmail.com)

Rosângela Fátima Brandão (rfpbrandao@gmail.com)

RESUMO – Este artigo tem por objetivo explicar o direito à saúde, garantido a crianças e adolescentes por meio de documentos nacionais e internacionais que visam proteger as pessoas mais vulneráveis. Procura mostrar como o Estado vem executando suas funções através do SUS (Sistema Único de Saúde), por meio de dados do próprio Ministério da Saúde que revelam a discrepância entre o que é declarado e o que acontece na realidade. Pretende também destacar a importância de medidas efetivas para a materialização dos direitos declarados, ressaltando o relevante papel da sociedade por meio de uma conscientização popular da urgente necessidade da reivindicação de direitos.

PALAVRAS-CHAVE – Direito. Saúde. Materialização. Criança e Adolescente.

Introdução

Todos os dias, inúmeras situações de descaso no atendimento à saúde são noticiadas. As pessoas se perguntam onde estão os direitos das crianças e adolescentes que padecem devido à má qualidade dos serviços públicos de saúde.

Este caso é um exemplo típico do que tem acontecido: José, 13 anos, brasileiro, caiu quando estava brincando, sofreu uma fratura no braço, caso simples. Foi para um hospital público e voltou para casa sem o braço. Um adolescente, titular de direitos e garantias exaustivamente declaradas, reduzidas a nada diante de um ferimento no braço. (FOLHA DO POVO, 2014).

Visando resolver este e outros problemas, os legisladores, em 1990, elaboraram o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre os temas tratados pelo Estatuto estão o direito a vida e a saúde, pois sem a garantia destes é impossível que as crianças e os adolescentes tenham dignidade e condições para buscar seus sonhos e traçar objetivos de vida.

É preciso que o Estado e a sociedade como um todo conheça e preserve esses direitos, pois uma nação que não cuida de suas crianças está inevitavelmente destruindo o seu futuro.

Objetivos

Este artigo tem como objetivo explicar o direito à saúde inerente à criança e ao adolescente, mostrar como está sendo a ação do Estado na busca pela concretização deste direito e discutir como a sociedade pode contribuir para a melhoria nos serviços de saúde.

Referencial teórico-metodológico

Para realizar esta pesquisa foi utilizado o método histórico e dedutivo com revisão bibliográfica e consulta a dados oficiais do Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Resultados

Em 1948, após a Segunda Guerra, um dos mais tristes acontecimentos que a humanidade presenciou, a criação da Declaração dos Direitos Humanos representou a promulgação de diversos direitos objetivando principalmente a promoção da paz e da justiça social.

Depois disso foram elaborados vários outros pactos, convenções e declarações com esse mesmo objetivo. Dentre eles destacamos a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, que influenciaram na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente aqui no Brasil.

O direito a saúde aparece no 4º e 5º princípio da Declaração dos Direitos da Criança:

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio - A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

E nos artigos 6º e 24 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar

que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o direito a vida e a saúde estão elencados no capítulo I do título II. O capítulo inicia-se com o artigo 7º que contém o seguinte texto: “A criança e o adolescente têm direito a vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Do artigo 8º ao 14, o Estatuto esclarece como e por meio de quais órgãos estas políticas devem ser efetivadas. O Estatuto responsabiliza o Estado, por meio do SUS, pelo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Desta forma fica clara a preocupação do legislador em garantir a saúde das crianças e dos adolescentes, proporcionando assim condições básicas para o exercício do direito à vida, que é o mais essencial.

A Constituição Federal também se preocupou em defender o direito à saúde. Este direito está previsto dentre os direitos sociais no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

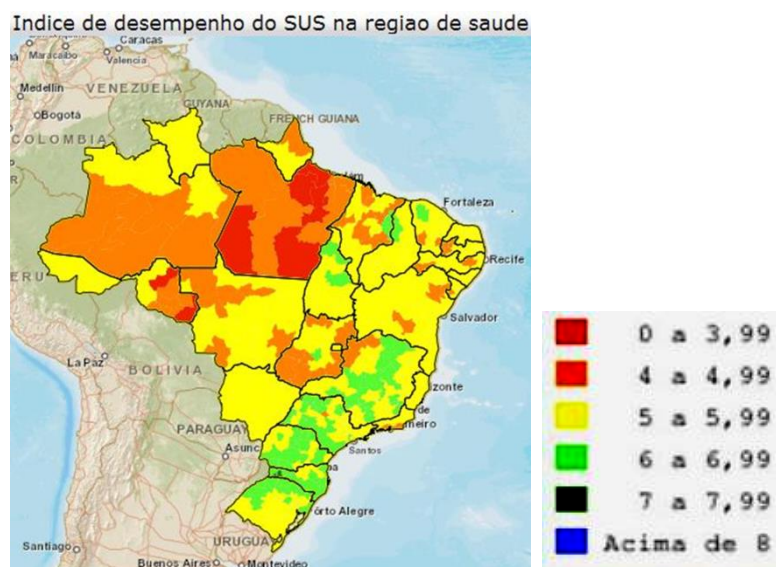
No entanto, para a efetivação deste direito é imprescindível a atuação do Estado. Segundo Sá Dias, Lemos, Sales: “A garantia dos direitos sociais conquistados, assegurados

em lei não implica em sua imediata materialização, exige a ação do Estado para se transformar em políticas sociais, pois a lei em si não modifica a realidade.” (2011, p. 2).

Efetividade do Direito a Saúde

De acordo com o IDSUS (Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde), um indicador que avalia o acesso e a qualidade dos serviços de saúde no país, numa escala de 0 a 10 a média brasileira é 5,46. A pesquisa realizada, também aponta que apenas 1,9% da população vive nas cidades com nota acima de 7.

O mapa abaixo mostra as notas referentes a cada região do Brasil em 2012:



Fonte: Ministério da Saúde/Secretaria-executiva departamento de monitoramento e avaliação do SUS, 2012.

Observando estes dados constatou-se que os serviços de saúde no Brasil ainda são muito precários na maioria dos lugares. Isso mostra que infelizmente o Estado tem descuidado de uma de suas principais funções, pois segundo Albergaria:

Precisamente, uma das características do Estado Democrático de Direito consiste na tarefa de sua administração a proporcionar a todos os cidadãos, e não a uma minoria privilegiada, as prestações necessárias e os serviços públicos adequados ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, reconhecida através dos direitos civis e políticos, como também pelos direitos econômicos, sociais e culturais. (1991, p. 18).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, enuncia o chamado princípio da prioridade absoluta através do seguinte texto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em vista disso, outro princípio, que é da reserva do possível, não pode ser usado de forma a limitar a responsabilidade do Estado. Para reforçar esse posicionamento destaca-se um fragmento do Acórdão nº 567006-8 do Tribunal de Justiça do Paraná:

Não é possível restringir direitos fundamentais, como também não se pode interpretar um direito fundamental de maneira restritiva. Em outras palavras, normas constitucionais devem ser interpretadas à luz do princípio da máxima eficiência. (TJPR. 5ª C. Civ. Ac. nº 567006-8. Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. J. em 01/09/2009 apud J. DIGIÁCOMO; A. DIGIÁCOMO, 2013, p. 11).

No entanto, basta olhar em volta para notar que existe pouca preocupação por parte do Estado para garantir os direitos básicos. Estes direitos só são lembrados quando se grita por eles.

Costas Douzinas em seu livro, tratando de direitos humanos, diz que:

A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política. (2009, p. 157).

Em vista da negligente atuação do Estado para garantir os direitos fundamentais, estes, para que aconteçam, devem ser trabalhados entre as pessoas que convivem com a necessidade deles. Se os titulares não lutarem por seus direitos, de nada adianta declará-los.

No caso do ECA, os titulares destes direitos são crianças, estas não podem lutar sozinhas, portanto, é necessário que a família e a comunidade se unam em prol desta causa. Como defende Ihering: “O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda de uma nação inteira.” (1872, p.2).

Considerações Finais

Analisando tudo que foi exposto, conclui-se que a lei não pode ser um meio para camuflar o que o Estado não faz. Não basta assinar tratados, é necessário que o Estado invista pesado em programas que promovam a saúde, o que infelizmente pouco acontece.

De que adianta declarar que a criança e o adolescente são prioridades absolutas do Estado se isto não é levado em conta no momento de discutir os orçamentos públicos. A defesa das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes deveria ser colocada como prioridade nos investimentos estatais, visando sempre à máxima efetividade desses direitos.

No entanto, para que alguma coisa mude se faz necessária uma consciência coletiva sobre quais são os direitos que estão sendo violados e disposição para reivindicá-los. Só assim, forçando o Estado a agir, pode-se esperar que um dia os direitos declarados, sejam materializados, passando a fazer parte, de uma vez por todas, da vida das crianças e adolescentes.

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: promulgada em 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8. 069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgada em 13 de julho de 1990. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MACHADO, Ticyane. **Menino tem braço amputado devido a descaso e falta de atendimento em hospital público**. Disponível em: < <http://www.folhadopovo.com/2014/01/menino-tem-braco-amputado-devido.html>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde**. 2012. Disponível em: < <http://189.28.128.182/i3geo/sage/abremapa.php?id=1>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**: proclamada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: < <http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosdacrianca.shtml>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. Resolução 217 A (III). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

SÁ DIAS, M. de J.; LEMOS, S. T. de F.; SALES, A. S. **A Materialização de Direitos**

Sociais na Saúde Pública: reflexões sobre a prática profissional do Serviço Social. V Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2011. Disponível em:
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSE_E_DESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/A_MATERIALIZACAO_DE_DIREITOS_SOCIAIS_NA_SAUDE_PUBLICA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2014.